

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.025455/88-57
RECURSO Nº : 112.333
MATÉRIA : IRPJ - EXs.: 1985 e 1986
RECORRENTE : DRJ-SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MARSICANO S.A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS
SESSÃO DE : 18 de MARÇO de 1998
ACÓRDÃO Nº : 105-12.279

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO -
Constatado em diligências complementares que a glosa de excesso de correção monetária devedora decorreu do fato da ação fiscal não ter levado em conta os efeitos das baixas e acréscimos de bens no ativo permanente, impõe-se acatar a escrituração do Razão Auxiliar em ORTN do contribuinte, que comprova a adequação dos cálculos, afastando-se a exigência.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA - BRINDES - No período-base de 1985, por força do artigo 54 da Lei nº. 7.450/85 e IN-SRF nº. 77/86, cabível apropriação de despesas de publicidade e propaganda pelo regime de competência.
Reputam-se dedutíveis dispêndios com brindes natalinos de pequeno valor, fornecidos aos clientes da empresa com objetivo promocional.

OMISSÃO DE RECEITAS - Restando descaracterizada a irregularidade, mediante fundamentação e documentos insofismáveis que justificam e comprovam, de forma inequívoca, a adequação dos estornos efetuados na conta de Vendas no Mercado Interno, impende afastar a exigência tributária correspondente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP.



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONZONI ANOROZO.



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

RECURSO Nº: 112.333

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Em fiscalização de IRPJ procedida contra a pessoa jurídica acima qualificada (fls. 1), relativa aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, foi emitido Auto de Infração (fl. 34), exigindo imposto da Autuada, por haver: 1 - computado e declarado a maior saldo devedor de correção monetária; 2 - constituído provisão, para fazer face a despesa de propaganda e publicidade, não incorrida no período-base; 3 - apropriado gastos com brindes não necessários à manutenção da fonte produtora; e 4 - efetuado estornos injustificados e não comprovados na conta de vendas no mercado interno (fls. 35).

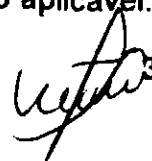
Na impugnação de fls. 41/58, a atuada:

1. em preliminar argúi nulidade do auto no que se refere à ausência dos fatos descritos como *"ano base 85 - Vendas no mercado interno não declaradas por estornos não comprovados e/ou justificados"*, que lhe impediu de oferecer na defesa a prova específica de cada estorno tido como *"não comprovado e/ou justificado"*, uma vez que o atuante limitou-se a indicar uma quantia total de Cz\$ 20.029.965;

2. no mérito alega:

2.1. Quanto à declaração a maior do saldo devedor da correção monetária do período-base de 1984 (Cz\$ 120.685), e do período-base de 1985 (Cz\$ 3.274.426):

Que nos dois períodos a fiscalização utilizou o método de correção direta do saldo das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, conforme prevê o artigo 347 do RIR/80, sem levar em conta as baixas e os acréscimos ocorridos durante o período-base. Acrescenta que por força do valor do seu patrimônio líquido, estava obrigada a proceder à correção monetária com observância do parág. 2º, do art. 348 do RIR/80, devendo manter o Livro Razão auxiliar em ORTN e, que nada justifica o cálculo feito pelo atuante, ignorando as folhas do referido Razão Auxiliar que estavam à sua disposição, que demonstram que a correção monetária foi calculada de conformidade com a legislação aplicável.



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

2.2. Quanto à glosa da provisão constituída no período-base de 1985 para gastos não incorridos com publicidade e propaganda:

Que tal valor refere-se à fatura nº. 1607 referente propaganda e publicidade, emitida em 26.12.85 e, segundo entendimento da fiscalização, somente incorrida em 1986. Aduz que, em dezembro de 1985, já vigorava a Lei nº. 7.450/85, cujo artigo 54 substituiu o regime de caixa anterior, pelo regime de competência no tratamento destes gastos. Acrescenta que não houve irregularidade na provisão efetuada no período-base de 1985, porque a despesa já era incorrida na época da elaboração do balanço e não foi deduzida posteriormente no período-base de 1986, como pode ser verificado na sua escrituração (fls. 101 e 102).

2.3. Quanto à glosa de gastos não necessários para manutenção da fonte produtora no valor de Cz\$ 9.976:

Que se trata de despesas efetuadas em dezembro de 1985, época das festas de fim de ano e que os destinatários são clientes importantes, sendo brindes de pequeno valor para manutenção da boa relação entre a empresa e seus clientes habituais. Cita o PN-CST nº. 15/76 e transcreve ementa do Acórdão nº. 103-6803/85, do 1º. Conselho de Contribuintes.

2.4. Quanto às vendas no mercado interno não declaradas por estornos não comprovados e/ou injustificados no período-base de 1985, no valor de Cz\$ 20.029.965:

a) Que o auto está elvado de nulidade, consubstanciada na ausência de demonstração da irregularidade, acarretando cerceamento do direito de defesa;

b) que a defesa se pautou pela revisão de todos os lançamentos retificados no período, excluindo os "estornos" aceitos pela fiscalização, no termo de verificação de 21.06.88 (fl. 15), no valor de 179.011.827 e, que levando em conta a diferença que apontou inicialmente na conta de nº. 32.01.01.0002 - Vendas no Mercado Interno, o resultado foi o seguinte (fls. 53/54):

. saldo credor da conta 32.01.01.0002 (fl. 193):.	Cr\$ 159.952.240.363
(-). valor declarado no Quadro 10, alínea 7, juntamente com o saldo das demais contas que compõem a receita bruta:	Cr\$ 139.256.166.500
(-) estornos aceitos pela fiscalização:	Cr\$ 179.011.827
SOMA:	Cr\$ 20.517.062.036

que a referida quantia equivale à soma dos valores dos estornos relativos ao período-base de 1985 e excluídos da relação dos considerados comprovados no termo de verificação de 21.06.88, mas diverge da quantia consignada no auto de infração de Cz\$ 20.029.965;



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

que em face da omissão do auto de infração, no que se refere à demonstração dos estornos impugnados, justifica todos os estornos que não foram declarados como justos, uma vez que só lhe resta esta forma de defesa:

291.979.116	lançado equivocadamente em 30.05.85 a débito e na mesma data lançado a crédito para correção (fls. 116/131);
8.948.484	lançado erroneamente a débito em Vendas Mercado Interno, em 31.07.85, e na mesma data lançado a crédito como Vendas Outros Materiais, para retificar (conta 3201010004) (fls. 132/140);
9.976.846	lançamento relativo à duplicata nº. 10067, cujo valor correto era o de Cr\$ 9.796.846. O valor incorreto foi lançado a débito no Auxiliar Clientes, lançado a crédito uma vez e outra vez a débito, mas permanecendo incorreto, e finalmente outro lançamento a débito permitiu que o lançamento a crédito fosse feito corretamente, pelo valor certo (fls. 141/146);
1.716.110	nota fiscal cancelada, cujo lançamento foi registrado indevidamente e estornado a débito da conta Vendas Canceladas 3201020003 (fls. 147/152);
3.396.614.480	lançamento indevidamente a débito da conta Vendas do Mercado Interno - 3201010002, com estorno efetuado e, concomitantemente, apropriado o mesmo valor. Consta ressalva da autoridade monocrática de que (<i>"embora a impugnante tenha feito constar tal valor, pela documentação mencionada - docs. 69 a 88 - o valor é de Cr\$ 339.614.480, às fls. 153/172"</i>)
19.864.827.000	esclarece que tal quantia refere-se ao "estorno" parcial do lançamento nº. 37, lote 1480/10 impugnando no termo de verificação de 21.06.88, relativo às notas fiscais vinculadas às de nº. 10030 e 10031 do cliente COELBA; que a soma das parcelas glosadas de Cr\$ 2.207.203.084 não coincide com a quantia utilizada para retificar o lançamento: Cr\$ 19.864.827.000 - (fl. 55); que o referido valor foi digitado na conta 21061.007, baixando o saldo de vendas p/ entrega futura, cuja contrapartida foi registrada erroneamente e providenciado o seu estorno, (fl. 55); que o valor correto das 12 notas fiscais é de Cr\$ 2.207.203.084, digitado equivocadamente como valor de Cr\$ 22.072.030.084, e para obter o valor correto foi digitado em contrapartida o valor de Cr\$ 19.864.827.000 (fls. 173/199);

que tudo indica que a infração tenha sido deduzida da diferença verificada em um Livro Auxiliar de Contabilidade, entre o total dos débitos e o total dos créditos na conta Vendas no Mercado Interno, desconsiderando os resultados finais que devem orientar a elaboração do balanço anual e posterior Declaração de Rendimentos; que com relação, ainda, ao valor de Cr\$ 19.864.827.000, relativo a vendas efetuadas à COELBA, baixada do saldo de Vendas para Entrega Futura, é



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

interessante observar que, no termo de verificação de 21.06.88 (fl. 15) no seu item 2, a fiscalização afirma que:

"Relativamente à conta 21.08.01.000 (Vendas p/ entrega Futura), analisada, nenhuma irregularidade o exame revelou, eis que referida conta fora debitada pelos efetivos fornecimentos a crédito da conta de receita pelas vendas no mercado interno: a conta de Vendas para Entrega Futura abriga as contratações da espécie, inclusive aquela celebrada com a cliente COELBA, cujos rebates foram comprovados com a emissão das notas fiscais acima mencionadas e todos em nome da empresa retro citada";

que, assim, a presunção de omissão de receita que fundamentou a apuração de crédito de IRPJ sobre o valor de Cz\$ 20.029.965 anula-se ante a verificação da insubsistência dos indícios apontados, ou, dizendo melhor, que não "foram apontados" pela fiscalização, uma vez que não houve demonstração dos mesmos (fl. 57);

que, em face de tudo que foi alegado e comprovado, se não for declarada insuficiente a demonstração dos créditos apurados, que cercearam sua defesa, requer que o auto de Infração de IRPJ seja declarado nulo e cancelada a autuação, por ser insubsistente e irregular;

que, requer realização de perícia em seus livros e documentos, para que as suas alegações de defesa, assim como os documentos juntados sejam verificados e comprovados.

A fiscalização, nos termos da legislação vigente à época, manifestou-se nos autos (fls. 218/228), propondo:

a) acatar as razões da impugnante quanto à insubsistência da exigência em relação ao cômputo a maior de saldo devedor de correção monetária e à apropriação do gastos com brindes não necessários à manutenção da fonte produtora;

b) manter, parcialmente a exigência relativa à constituição de provisão para fazer face a despesas de propaganda e publicidade, mas sob fundamento legal distinto, o que implicaria em aprofundamento dos exames, que ela própria entendia como injustificado dada a magnitude do crédito tributário envolvido;

c) aventou a possibilidade de exonerar o contribuinte de parte da exigência fiscal, relativa aos estornos injustificados e não



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

comprovados na conta de vendas no mercado interno, se fossem consideradas algumas alegações que pareciam satisfatoriamente demonstradas e comprovadas. Ressaltou, que a diferença de autuação de Cz\$ 20.029.965 decorria de operação aritmética simples cujas parcelas encontram-se registradas no termo de verificação (fl. 15), sendo descabidas as alegações de nulidade do auto e cerceamento do direito de defesa.

O processo foi objeto de julgamento pela DRF/SOROCABA, em 15.06.93 (fls. 231/235). Todavia, à vista da "Proposta de Anulação de Decisão" nº. 001/93, de 11.08.93 (fls. 237/244), o Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP autorizou a anulação da Decisão, encaminhando o processo à DRF/São Paulo-Leste, tendo em vista a seguinte exposição de motivos:

"O auto de infração foi lavrado em 07.07.88, a impugnação foi interposta em 05.08.88, tendo o processo tramitado até 07.05.93 junto à DRF/São Paulo-Leste, uma das DRFs em que foi dividida a jurisdição da DRF/São Paulo.

Tanto à época da lavratura do auto de infração como no interregno de tempo decorrido até a elaboração da informação fiscal (10.08.91) o endereço do contribuinte era à Rua Padre Adelino nº. 758, Bairro Belenzinho - São Paulo - Capital e portanto com domicílio fiscal sujeito à jurisdição inicialmente da DRF/São Paulo e posteriormente da DRF/São Paulo-Leste.

A mudança do domicílio fiscal do contribuinte para a jurisdição fiscal da ARF/ITU, vinculada à DRF/Sorocaba deu-se apenas em 08.05.92.

Isto posto e considerando a orientação da Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, com base no Parecer CST/SIPR nº. 45/91 concluímos que a competência para o julgamento do litígio instaurado é da DRF/São Paulo-Leste, inobstante a cobrança do crédito tributário competir à DRF/Sorocaba."

...

"Em função ainda da exposição de motivos constante nesta proposta é cabível a anulação da Decisão exarada (fls. 231/235) considerando-se as disposições do artigo 9º, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº. 70.235/72, c/c artigos 753 e 755 do RIR/80 e ainda IN SRF 114/84.

Nestes termos a citada decisão incorre nas disposições do artigo 59, inciso II do Decreto nº. 70.235/72 e a definição por sua



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

anulação de ofício, como agora proposto, encontra fulcro no artigo 60 do mesmo diploma legal"

Ressalte-se, por relevante e oportuno, que consta à fl. 240, da "Proposta de Anulação de Decisão", informação de que o contribuinte não foi cientificado da decisão anulada.

Em seguida, já na DRJ-SÃO PAULO, a autoridade julgadora de primeiro grau tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, deferindo-a na íntegra, conforme decisão de fis. 245/259, assim ementada:

"Correção Monetária - Admite-se o valor apurado pela impugnante, comprovado que os cálculos estão em harmonia com o razão auxiliar em ORTN.

Publicidade - Propaganda - A lei nº. 7450/85, aplicável à época dos fatos, admitia o regime de competência (art. 54). Dedutíveis os brindes de pequeno valor

Omissão de Receita - Descaracterizada com a justificação e comprovação dos estornos contabilizados.

Ação fiscal improcedente."

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, argumentou, em resumo:

1. Correção Monetária:

A exigência foi consubstanciada na adoção do método de correção direta do saldo das contas. No entanto, sendo o contribuinte obrigado a utilizar o Razão Auxiliar em ORTN, por força do art. 348 do RIR/80, constata-se a regularidade do valor declarado.

2. Provisão para gastos com publicidade não incorridos:

Tendo em vista as alegações e documentos ofertados com a inicial, a provisão constituída preenche os requisitos de dedutibilidade, consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 7.450/85.

3. Gastos não necessários para manutenção da fonte produtora - Brindes:



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

Em face do valor envolvido, bem como à vista da documentação de fls. 103/115, considera-se dedutível o referido valor a título de brindes de pequeno valor (artigo 191 do RIR/80).

4. Vendas no mercado interno não declaradas por estornos não comprovados e/ou justificados:

Tendo em vista a confirmação das alegações e da fidedignidade dos elementos probatórios ofertados que foram analisados circunstanciadamente, restou ilidida a autuação, pois que os débitos na conta de vendas no mercado interno não correspondem a omissão de receita, prevista no artigo 181 do RIR/80, mas referem-se a regularização de lançamentos da escrita contábil, conforme demonstrado pela impugnante.

Destarte, afastada a totalidade da exigência do auto de infração de fl. 34, a autoridade monocrática recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado (principal mais reflexos) excede a 150.000 UFIR (cento e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

Passo ao exame do mérito

1. Em relação à correção monetária, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência alegando impropriedade da autuação que se baseou no método de correção direta do saldo das contas, desconsiderando o efeito das adições e baixas ao ativo permanente e patrimônio líquido no período de correção, ao passo que, pelo valor de seu patrimônio líquido, estava obrigada a escriturar o Razão Auxiliar em ORTN.

A matéria era regida pelos seguintes dispositivos do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80:

Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 39):

I - correção monetária, na ocasião do balanço patrimonial:

(omissis)

Art. 348 - A correção monetária de que trata o inciso I do artigo 347 será procedida com base no aumento do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 40).

(omissis)

Parág. 2º. - As companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tiverem patrimônio líquido com valor superior a Cr\$ 302.250.000,00, deverão proceder à correção com observância do disposto na Seção II (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 40, parág. 2º).



Obs.: valor atualizado anualmente através de IN-SRF.

Art. 352 - As pessoas jurídicas de que trata o parág. 2º do artigo 348 e as que optarem pela correção monetária nos termos desta Seção deverão manter livro Razão Auxiliar em ORTN (artigo 161), no qual as contas sujeitas a correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor nominal de uma ORTN (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 42).

A própria fiscalização, após diligências complementares de fls. 210/217, lavrou "Informação Fiscal" de fls. 218/228, asseverando que: *"Não encontramos no processo justificativa para o fato de que o autuante tenha ignorado o Razão Auxiliar que, segundo o contribuinte, estava à sua disposição. Considerando os lançamentos transcritos naquele Livro, bem como os esclarecimentos adicionais de fls. 211/214, parece-nos que o saldo devedor da correção monetária declarado para os anos base de 1984 e 1985 estão corretos, competindo exonerar o contribuinte da respectiva exigência."*

Por conseguinte, correta a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau admitindo o valor apurado pelo contribuinte, comprovado que os cálculos estão em harmonia com o Razão auxiliar em ORTN.

2. Em relação à provisão constituída para gastos com publicidade, o contribuinte argumenta que o artigo 54 da Lei nº. 7.450/85, que alterou o regime de caixa para o regime de competência para os gastos com propaganda e publicidade já era aplicável ao período-base de 1985.

Conforme se infere dos autos, a fatura 1607, emitida em 26.12.85, por Ribenboim e Associados Comunicação Integrada Ltda., foi provisionada na escrituração contábil do contribuinte em 1985, de acordo com o regime de competência, tendo sido publicada a matéria na Revista Veja em 01.01.86 e efetuado o pagamento em 27.01.86 (fls. 216). Levando em conta que para propiciar a publicação em 01.01.86, havia necessidade de prévia execução dos serviços pela empresa de propaganda/publicidade, surgindo para a tomadora dos serviços a exigibilidade, a autoridade julgadora entendeu que o gasto efetivamente foi incorrido em 1985, considerando adequada sua apropriação naquele período-base.

As despesas de propaganda, até a vigência da Lei nº. 7.450/85, conforme entendimento firmado pelo PN CST nº. 34/81, somente podiam ser computadas na determinação do lucro real do exercício financeiro correspondente ao período-base do efetivo pagamento, ou seja, essa despesa observava o regime de caixa.



ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

Com efeito, o artigo 54 da Lei nº. 7.450/85, de 23.12.85, publicada no D.O.U. de 24.12.85, estabeleceu que:

"Art. 54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº. 4.506. de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência."


Conforme esclarecimento da Secretaria da Receita Federal, expresso na Instrução Normativa -SRF nº. 77/86 (item 6), a dedutibilidade das despesas de propaganda, segundo o regime de competência, é aplicável a partir do período-base encerrado em 1985.

Considerando que o lançamento aventa tão somente a questão da dedutibilidade da provisão no período-base de 1985, em face da apropriação pelo regime de competência, descabe aqui, nesta etapa do processo, aferir se foram observados os requisitos do artigo 54 da Lei nº. 4.506/64, cingindo-se esta decisão a examinar tão somente a fundamentação legal da autuação que se embasou no artigo 247, inciso II, do RIR/80, que preconizava o regime de caixa para dedutibilidade destas despesas. Termos em que, reputa-se consentânea com a legislação de regência da matéria a decisão da autoridade julgadora, admitindo o regime de competência, em face de já se aplicar a Lei nº. 7.450/85 à época dos fatos.

3. Em relação aos Gastos não necessários para manutenção da fonte produtora o contribuinte argumenta tratar-se de dispêndios efetuados em dezembro de 1985, por ocasião de festejos natalinos, tendo como destinatários clientes importantes, e que se trata de brinde de pequeno valor para manutenção da boa relação entre a empresa e seus clientes.

Tratando de despesas necessárias o artigo 191 e parágrafos 1º. e 2º. do RIR/80, estabelece que são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e, definindo que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Com relação a esta matéria, a própria fiscalização, após diligências complementares de fls. 210/217, lavrou "Informação Fiscal" de fls. 218/228, asseverando que: *"do termo de verificação de fls. 08, se infere que todas as despesas foram efetuadas em dezembro de 1985, época das festas de fim de ano; todos os destinatários são clientes importantes da impugnante; são evidentemente brindes de pequeno valor". "À vista dos documentos anexados ao processo (correspondências, notas fiscais e comprovantes bancários de ordens de pagamento (fls. 103/115) e, considerando que o valor despendido (141 ORTN,*

 12

ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

aproximadamente) não é excessivo para a empresa, entendemos que a autuação quanto a este item não deve prevalecer. "

Portanto nenhum reparo cabe à adequada decisão da autoridade julgadora, que levando em conta o diminuto valor dos gastos com brindes, e, à vista da documentação de fls. 103/115, houve por bem considerá-los dedutíveis de acordo com o artigo 191 do RIR/80.

4. Em relação às Vendas no Mercado Interno não declaradas por estornos não comprovados e/ou justificados, imponível lembrar que o contribuinte elaborou circunstanciado e minucioso arrazoado que veio encartado com farta documentação comprobatória.

A autuação decorreu do fato de que, quando da ação fiscal, o contribuinte não conseguiu justificar e/ou comprovar, adequadamente diversos lançamentos de "estornos" efetuados a débito da conta de vendas no mercado interno.

A autoridade julgadora monocrática, fundamentou sua decisão com a seguinte argumentação, que adoto e cujo inteiro teor trago à colação (fls. 253 a 257):

"Pelo termo de verificação de fls. 15, temos que a fiscalização para apurar o valor autuado tomou os seguintes itens:

.conta 32.01.01.0002 - Vendas Mercado interno	Cr\$ 159.952.240.363
(-) declarado Quadro 10, alínea 7	Cr\$ 139.743.264.802
(-) rebates e/ou estornos (comprovados)	Cr\$ 179.011.827
Diferença autuada	<u>Cr\$ 20.029.963.734</u>

Tendo em vista que a impugnante informa que no valor do quadro 10, alínea 7 (declaração de fl. 27) estão incluídos outros saldos de contas que compõem a receita bruta e que pela documentação de fls. 13 e 194 foi possível confirmar tal alegação, vamos nos deter na conta VENDAS MERCADO INTERNO.

O total lançado a débito nessa conta de VENDAS MERCADO INTERNO (fls. 193), em 1985, foi de Cr\$ 20.696.073.863, sendo que do referido valor a fiscalização considerou comprovados os débitos de Cr\$ 179.011.827, restando, portanto, comprovar a regularidade quanto ao valor restante de Cr\$ 20.517.062.036, que corresponde à soma dos valores impugnados detalhadamente pela interessada às fls. 54/55, a saber:

Cr\$ 291.979.116	- verificamos pela documentação de fl. 116 que a conta de receita VENDAS MERCADO INTERNO foi debitada em 30.05.85 com o histórico "venda conf. n. fiscais" estornado e depois creditado na mesma conta, sendo procedente a impugnação;
Cr\$ 8.948.484	- pela documentação de fls. 135 constatamos tratar-se da NF

 13

ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

- 9563 de 10.07.85 (venda de sucata) que foi contabilizada a crédito da conta VENDAS MERCADO INTERNO no total do dia (fls. 132 e 137), sendo o valor reclassificado para a conta de VENDA OUTROS MATERIAIS (fl. 132) em 31.07.85. Concluímos pela procedência da impugnação;
- Cr\$ 9.976.846 - trata-se da NF 10.067 (fl. 143) de 31.07.85 no valor de Cr\$ 9.796.846. Pela fl. 145 verificamos que a empresa registrou a nota fiscal pelo valor incorreto de Cr\$ 9.976.846 no total do dia, procedendo à retificação do valor para Cr\$ 9.796.846 (fl. 141). Impugnação procedente;
- Cr\$ 1.716.110 - corresponde a cancelamento da NF 10.353 de 21.08.85 (fl. 147), debitada a conta de VENDAS em 30.08.85, tendo a impugnante juntado no verso da NF cópia do canhoto sem assinatura do recebimento das mercadorias. Procedente a impugnação;
- Cr\$ 339.614,80 - lançamento feito a débito da conta VENDAS MERCADO INTERNO com o histórico "venda conf. N fiscais" em 20.09.85 (fl. 153), estornado e creditado na mesma conta. Procedente a impugnação;
- Cr\$ 19.864.827.000 - conforme esclareceu a impugnante, a referida quantia refere-se a estorno parcial do lançamento nº. 37, lote 1480/10, relativo a notas fiscais relacionadas no termo de verificação fiscal de fl. 15, cujo total é de Cr\$ 2.207.203.084, mas que, por erro de digitação, o crédito na conta de vendas foi lançado como Cr\$ 22.072.030.084, sendo o débito de Cr\$ 19.864.824.000 na conta de vendas necessário à regularização do lançamento (fl. 153).
- . A impugnante juntou ao processo as cópias das notas fiscais em questão, emitidas em 31.10.85 (fls. 175/186), lançadas a débito da conta 21.06.01.007 - COELBA (fl. 174). Cabe aqui mencionar que consta das referidas notas fiscais: "simples remessa - código fiscal 6.99".
- . A contrapartida, conforme a impugnante, foi feita a crédito da conta Vendas Mercado Interno pelo valor de Cr\$ 22.072.030.084 (fl. 173) - lote 1480 - seq. 37, sendo que, logo após, na mesma conta, há o débito de Cr\$ 19.864.827.000 (lote 1480 - seq. 38) com o histórico "p/ estorno parcial lançamento 37 - lote 1480-10".
- . A impugnante juntou ao processo as Nfs nº. 10030-10031-10032, emitidas em 31.07.85, com a indicação Venda p/ Entrega Futura, código fiscal 6.11, (fls. 187/189), as quais foram creditadas na conta Vendas p/ Entrega Futura, pelo que concluímos do termo de verificação de fl. 15.
- . Os valores das nfs retro mencionadas são:
- nf 10030 - Cr\$ 2.581.847.000
 - nf 10031 - Cr\$ 892.263.613
 - nf 10032 - Cr\$ 2.625.263.465
- . Quanto à conta VENDA PARA ENTREGA FUTURA, a fiscalização se manifestou da seguinte forma (fl. 15): "...a conta abriga as contratações da espécie, inclusive aquela celebrada com a cliente "COELBA", cujos rebates foram comprovados com a emissão das Nfs acima...". As notas fiscais a que se refere o

 14

atuante são as de simples remessa, relacionadas no termo de fl. 15, no total de Cr\$ 2.207.203.084.

. Logo após o termo de verificação de fl. 16, foi anexado aos autos, pela fiscalização, o demonstrativo de fls. 17/18, intitulado DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO-DME, em nome da impugnante, relativo a informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (período jan/85 a dez/85).

. Com relação a tal demonstrativo DME, podemos verificar que à fl. 18 (verso) temos no Resumo das Operações:

Saldas	Cz\$
com débito	129.079.813
isentas ou não tributadas	24.276.975
com imposto diferido ou suspenso	6.719.320

Total	<u>160.076.109</u>
-------	--------------------

. Não foi esclarecido pela fiscalização a finalidade de tal demonstrativo ter sido juntado ao processo, nem há elementos nos autos de que o mesmo tenha sido auditado com a escrita fiscal mensal.

. Cabe aqui observar que, com relação às notas fiscais que deram origem ao estorno em questão, pudemos verificar que a impugnante emite nota fiscal em duas ocasiões:

a) por ocasião da contratação: emite NF com o código fiscal 6.11, contabilizada a crédito da conta Vendas p/ Entrega Futura (que não é conta de Receita);

b) por ocasião da remessa: emite NF com o código fiscal 6.99, contabilizada a crédito de Vendas Mercado interno (receita).

. A autuação nada esclarece de que modo as notas fiscais de venda para entrega futura e de simples remessa foram informadas no demonstrativo DME.

. Portanto, salvo melhor juízo, a nosso ver o demonstrativo DME não pode ser tomado como elemento de prova da "Receita total da empresa" em 1985, a não ser que houvesse sido feita auditoria do DME com a escrita fiscal e contábil, decompondo-se por nota fiscal, mês a mês, as divergências encontradas. Tal auditoria, se feita, não consta dos autos.

. Assim sendo, pelos elementos apresentados pela impugnante, sobretudo as peças contábeis de fls. 173/189, não há elementos no processo que provem que o débito de Cr\$ 19.864.827.000, feito na conta de receita de Vendas Mercado Interno, não é de retificação de lançamento contábil, conforme consta da impugnação. Procedente a impugnação."

Fundamentando as razões de decidir, quanto a esta matéria, o julgador "a quo" considerou (fls. 258):

"que o impugnante comprovou que os débitos na conta VENDAS MERCADO INTERNO não correspondem a omissão de receita,

 15

ACÓRDÃO Nº: 105-12.279

prevista no art. 181 do RIR/80, mas referem-se a regularização de lançamentos da escrita contábil;

que o RIR/80 ao tratar da escrituração prevê que os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamentos de estornos (art. 167, parág. 2º);

que a Resolução CFC 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade aprovou a NBC T 2.4, que trata da retificação de lançamentos, prevendo que o lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado;

que o art. 174, parág. 2º. do RIR/80 estabelece que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parág. 1º, segundo o qual a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Isso posto, no que pertine à autuação de omissão de receitas decorrente de estornos não justificados e/ou comprovados em conta de vendas no mercado interno, não paira qualquer resquício de dúvida que a decisão supra está correta e bem fundamentada, por apoiar-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie, razão pela qual se torna despropositado laborar considerações suplementares para referendar a desoneração da exigência efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Desta forma, **NEGO INTEGRAL** provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora de primeira instância, para manter a decisão recorrida.

Este, o meu voto.

Brasília, 18 de março de 1998


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR